

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para receber e encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações*.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a finalidade de criar a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, destinada a *investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual* (art. 6º, alínea a).

O projeto estabelece que a Ouvidoria proposta realize reuniões semanais e que seja composta por um Senador de cada partido com representação nesta Casa, com mandato de um ano, permitida recondução por igual período.

No dizer da proposição, as denúncias serão feitas pelos interessados pessoalmente aos membros da Ouvidoria, obedecendo a uma ordem de inscrição. As informações coletadas poderão ser investigadas pela própria Ouvidoria ou encaminhadas para as entidades competentes, conforme entendimento do colegiado.

Por fim, o PRS assegura, para funcionamento da Ouvidoria, estrutura física e logística capaz de dar o suporte necessário para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

O Senador Paulo Paim afirma, na justificação da matéria, que a medida irá contribuir para que esta Casa estabeleça uma melhor sintonia com a sociedade e, a partir daí, possa obter maior qualidade do próprio trabalho legislativo.

O projeto em exame recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Depois da aprovação na CCJ, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou voto pela oitiva deste Colegiado, por considerar que a distribuição da matéria ocorreu antes de instituída a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em seguida, o projeto deve seguir para exame da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre assuntos referentes à proteção das minorias sociais ou étnicas. É regimental, portanto, a análise da matéria por este Colegiado. Acrescente-se, ainda, que a proposição não veicula óbices jurídicos nem de ordem formal ou material, conforme atestou sua aprovação pela CCJ.

Quanto ao mérito, a proposição visa constituir, de forma institucionalizada e permanente, a participação da população nos trabalhos do Senado Federal, por meio da oitiva de pessoas que tenham denúncias a respeito de ocorrências relacionadas a *discriminação ou preconceito, em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual*.

A abertura desse espaço atende à população que encontra dificuldades em denunciar os desrespeitos, especialmente aquela parcela

que luta para ver consolidadas suas garantias individuais, seus direitos à igualdade e, também, à diferença.

Contudo, ao tempo em que reconhecemos a relevância de esta Casa legislativa ouvir os cidadãos, condição fundamental para uma atuação parlamentar relevante, lembramos que a CDH vem cumprindo primorosamente esse papel, conforme demonstra a expressiva quantidade de audiências públicas aqui realizadas, muitas delas motivadas por denúncias trazidas pela sociedade.

Compreendemos que a iniciativa foi fundamental em 2003, quando não havia nem a CDH, para ouvir as denúncias aludidas no projeto, nem a própria Ouvidoria do Senado Federal, destinada a receber contribuições acerca do funcionamento da Casa.

Perceba-se que a criação da CDH, ocorrida em 2005, dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003, foi constituída com as mesmas atribuições da ouvidoria proposta, mas robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme pode-se depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo ele, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.

Além do disposto anteriormente, o Regimento Interno ainda fixa, de modo específico, a competência das comissões no que respeita ao recebimento de denúncias. De acordo com o art. 96 do RISF, a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência. E ainda: os expedientes deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

As comissões também têm a competência de realizar audiências públicas para ouvir denúncias. A iniciativa das audiências, inclusive, pode partir de entidade da sociedade civil. O RISF, em seu art. 93, é esclarecedor com relação ao tema: segundo seus dispositivos,

audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

Diante do exposto, julgamos a proposta do Senador Paulo Paim extremamente meritória, mas seus objetivos já estão atendidos em sua plenitude no estabelecimento das competências da CDH, seja no que se refere ao seu campo de atuação (direitos humanos), seja no que respeita às prerrogativas de uma comissão permanente do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante das considerações apresentadas, o voto é pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator